



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.519 - SP (2013/0140972-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : FELIPE DA SILVA NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
BRUNO FERULLO RITA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ANÁLISE DO PEDIDO DE UNIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.519 - SP (2013/0140972-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FELIPE DA SILVA NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
BRUNO FERULLO RITA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Felipe da Silva Neves, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0012028-49.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente cumpria pena em regime aberto pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Sobreveio nova condenação pela prática do delito de receptação dolosa, com imposição de pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a ser cumprida em regime semiaberto (16ª Vara Criminal de São Paulo).

A defesa formulou pedido de unificação das penas, com a manutenção do regime mais brando, que foi indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções, pela ausência de guia de recolhimento referente à nova condenação.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal estadual, a ordem foi denegada. Extraio, do aresto, o seguinte trecho:

Sustentam, a propósito, a caracterização de constrangimento ilegal em razão da ausência de apreciação do pleito de unificação das penas formulado perante o R. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital.

Pelo que verte da inicial, dos documentos que a instruíram e de pesquisa atualizada, o paciente cumpre pena total de 13 (treze) anos de reclusão, decorrente de duas condenações criminais.

Em 05/05/2008 e em 04/09/2008, respectivamente, o paciente foi progredido ao regime prisional semi-aberto e aberto (fls. 22 e 27).

Verte dos autos e de informações atualizadas, ainda, que, em 14/09/2009, transitou em julgado a r. sentença condenatória referente ao Proc. Crime 050.05.001829-9, que tramitou perante o R. Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, com a posterior determinação da expedição de mandado de prisão (fl. 73).

Em 26/09/2012, nos autos da Execução Criminal nº 620.615, em curso perante o R. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, o regime aberto foi, cautelarmente, sustado, em razão do não comparecimento do paciente ao setor de fiscalização, bem como, foi indeferido o pleito defensivo de unificação das penas do sentenciado, sob o fundamento da ausência de amparo legal pelo não recebimento da guia de recolhimento (fl. 61).

Informações atualizadas, noticiam, ainda, que a guia de recolhimento, referente à condenação do paciente nos autos do Proc. Crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

050.05.001829-9, que tramitou perante o R. Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, não foi expedida, bem como que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em razão do trânsito em julgado da r. decisão condenatória (fl. 73).

(...)

A r. decisão atacada na inicial, por estar devidamente motivada, com a consideração da inviabilidade de apreciação do pleito de unificação das penas do sentenciado, em razão da ausência do recebimento da guia de recolhimento relativa à nova condenação, apresenta-se como razoável.

O recebimento da guia de recolhimento constitui pressuposto indispensável para que o pleito de unificação seja apreciado em sede de execução criminal.

No presente recurso, sustenta o impetrante negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que, "havendo notícia de nova condenação imutável (de imposição de regime semiaberto), deveria ter o Juiz das Execuções definido o regime prisional para continuidade do cumprimento da pena e deveria tê-lo feito imediatamente".

Argumenta que "o constrangimento ilegal é manifesto porque o ora Recorrente se encontra em situação temerária, já que por problemas burocráticos e discussão de competência entre dois juízos, não pode continuar a cumprir sua reprimenda no regime adequado".

Reitera que "o Recorrente vem exercendo atividade laboral lícita, residindo com sua esposa e familiares, evidenciando que pode merecer este voto de confiança para continuar no mesmo regime em que se encontra ou ainda, ao menos, o de semiliberdade".

Requer o provimento do recurso para "permitir e determinar-fixar o regime intermediário e ou aberto para que o ora recorrente possa continuar a cumprir a reprimenda lhe imposta".

Em resposta ao despacho de fl. 159, aceitei a prevenção (fl. 162).

O juízo da execução prestou informações complementares às fls. 206 a 243.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.519 - SP (2013/0140972-0) EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ANÁLISE DO PEDIDO DE UNIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como acolher a irresignação.

Com efeito, nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Confira-se, a propósito, o RHC 26.323/RJ, da relatoria do Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7.12.2009, com esta ementa:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE.

O art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida, após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando **o réu estiver ou vier a ser preso**.

Recurso desprovido.

No mesmo sentido, recentíssimo julgado da Sexta Turma, de minha relatoria, assim sintetizado:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PACIENTE FORAGIDO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (3) *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. *In casu*, o paciente encontra-se foragido, o que inviabiliza o início da execução.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

No caso em apreço, a certidão juntada à fl. 74 atesta que a nova guia de recolhimento ainda não foi expedida e o mandado de prisão ainda não foi cumprido. Ademais, informações recentes confirmam que o mandado de prisão o paciente ainda não foi cumprido (fl. 207).

Destarte, afigura-se inviável, diante da ausência da guia de recolhimento, a análise do pedido de unificação das penas e fixação do regime prisional.

O parecer ministerial, no mesmo sentido, está assim sintetizado:

Recurso em *habeas corpus*. Unificação de penas. A análise do pleito está condicionada à expedição de guia de recolhimento. Artigos 105, 107 e 111, par. único da LEP. Ausência de constrangimento ilegal.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0140972-0

RHC 37.519 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00120284920138260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE DA SILVA NEVES (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
BRUNO FERULLO RITA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.